TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS - FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES

Rua Sorbone, 375, Centreville - CEP: 13560-760 - São Carlos - SP Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1fam@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1010424-79.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Inventário - Inventário e Partilha

Inventariante: Luzia Elias da Silva

Inventariado: Belizario Domingues da Silva

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

Trata-se de procedimento de arrolamento (artigos 659/663, do CPC), cuja partilha de fls. 90/91 não foi firmada de modo consensual. As certidões negativas constam dos autos. O plano de partilha não atendeu em parte as disposições definidas por este juiz no termo de audiência de fl. 85, razão pela qual procedo à constituição dos quinhões em favor da viúva meeira e dos herdeiros filhos, como segue: o único imóvel arrolado localiza-se em Campinas e se constitui do Lote 15, Quadra 11, do Loteamento Jardim Centenário, objeto da matrícula nº 13.676, do 3º CRI de Campinas. Observo que a inventariante não cuidou de exibir a certidão da respectiva matrícula. Entretanto, a presença de cópia do traslado de escritura de compra e venda permitiu a ilação para a identificação do imóvel. Eventual equívoco decorrente do descuido da inventariante deverá ser objeto de rerratificação desta partilha. Consigno que sobre o terreno existe prédio residencial consoante os termos da certidão do valor venal (fls. 20: R\$ 68.458,19). Atribuo à viúva meeira 50% do imóvel correspondente ao valor de R\$ 34.229,09. Com fundamento no art. 1.831, do CC, atribuo à cônjuge sobrevivente o direito real de habitação sobre os 50% do mesmo imóvel que serão, na sequência, atribuídos aos herdeiros necessários (filhos) Valdeci Domingues da Silva e Valdeni Domingues da Silva, porquanto se trata do único imóvel inventariado. O valor da atribuição desse direito real corresponde a R\$ 11.409,69; atribuo a cada herdeiro-filho (Valdeci Domingues da Silva e Valdeni Domingues da Silva) 1/4 da nuapropriedade do imóvel acima identificado, no valor de R\$ 11.409,69. A somatória dos valores das partes ideais atribuídas a ambos os herdeiros corresponde a R\$ 22.819,38.

A questão relacionada à cobrança dos frutos pelo fato do herdeiro Valdeni estar ocupando com exclusividade o imóvel situado em Campinas deverá ser objeto de ação de arbitramento e cobrança nos termos do art. 1.326, do CC, a ser proposta no Juízo Cível de Campinas. Se existisse contrato de locação entre o Espólio e o referido herdeiro, a questão seria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS - FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES

Rua Sorbone, 375, Centreville - CEP: 13560-760 - São Carlos - SP Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1fam@tjsp.jus.br

definida nestes autos. Como o pleito da inventariante depende de provas específicas a serem produzidas, justifica-se o encaminhamento para as vias ordinárias consoante o art. 612, do CPC.

A questão provocada pelo herdeiro dissidente (Valdeni) relativamente ao imóvel objeto da matrícula cuja certidão consta de fls. 172, também reclama ação própria, haja vista a disposição da 2ª parte do art. 612, do CPC. Com efeito, aquele imóvel está em nome da inventariante, cuja escritura particular lhe foi outorgada em 17/07/2012, alguns anos depois do passamento do inventariado. Em tese, não faz sentido a inclusão desse imóvel neste arrolamento, pois não pertence ao Espólio.

HOMOLOGO, por sentença, o plano de partilha acima efetivado para que surta os seus jurídicos e legais efeitos.

Oportunamente, desde que certificado o trânsito em julgado, os herdeiros poderão obter o formal de partilha no Tabelionato de Notas, consoante as Normas do Extrajudicial expedidas pela E. CGJ. O Tabelionato solicitará (por e-mail) senha ao Cartório como de práxis.

O Fisco Estadual recebeu senha (fls. 22/23) para que ter pleno acesso a estes autos. O lançamento administrativo do ITCMD não se submete ao crivo judicial nestes autos. Compete ao Oficial do CRI aferir se os herdeiros recolheram o tributo estadual ou obtiveram a declaração de isenção e se a Procuradoria do Estado manifestou concordância a essa exigência.

P. I. Oportunamente, certifique se o caso o trânsito em julgado, dêse baixa dos autos no sistema e ao arquivo.

São Carlos, 26 de fevereiro de 2017

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA